



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-28.2023.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1000406-28.2023.8.26.0283.

Apelante(s): Eixo Sp Concessionária de Rodovias S/A.

Apelado(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Regressiva.

Comarca: São Paulo - Foro de Itirapina - Vara Única.

Juiz Prolator: Leonardo Christiano Melo.

Voto nº 41.592

Apelação. Ação regressiva. Buraco na via. Danos provocados no veículo do segurado resultantes da alegada ausência de manutenção da rodovia. Pretensão de reconhecimento da responsabilidade da concessionária pela deficiência de seu serviço. Matéria de competência da Seção de Direito Público. Resolução nº 623/13, da Presidência do TJSP, artigo 3º, I.7. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Vistos.

Trata-se de ação de regresso ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra a Eixo Sp Concessionária de Rodovias S/A, cuja respeitável sentença de fls. 287/292, de relatório adotado, julgou procedente.

Apela o réu buscando a reforma do julgado, com o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade, bem como a inversão do ônus sucumbencial. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial de

incidência dos juros de mora a partir da data da citação (artigo 405, do CC).

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

A presente apelação não comporta conhecimento por esta Câmara, visto que a matéria em debate não se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça.

Na inicial, a seguradora pleiteia o reconhecimento da responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados ao veículo do seu segurado, em decorrência de um buraco existente na rodovia, fato que indicaria a deficiência a manutenção e conservação, assim como o ressarcimento do valor desembolsado por força do sinistro.

À vista disso, e desse brevíssimo apanhado, depreende-se que o cerne principal do debate estabelecido diz respeito à responsabilidade da concessionária pela sua má prestação de serviço - matéria de competência da Seção de Direito Público, que reiteradamente a tem julgado.

E outro não é o entendimento desta Subseção:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE PROVOCADO POR BURACO NA PISTA. *Sentença que julgou procedente a ação, condenando a requerida a indenizar a autora pelos danos materiais e morais suportados. Pretensão da ré à reforma. 1. Verificação da incompetência absoluta do Juízo Singular. Feito que tramitou perante a Vara Cível. Inviabilidade. Responsabilidade civil extracontratual envolvendo concessionária de serviço público. Competência absoluta da Vara da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. Aplicação da teoria da causa madura, porém, que possibilita o prosseguimento do julgamento. Inteligência do art. 1.013, § 3º do CPC. 2. Mérito. Ação indenizatória que comporta procedência. Aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Reconhecimento de relação consumerista entre a empresa concessionária de rodovia e os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. Elementos probatórios que permitem concluir que não houve a devida diligência por parte da apelante no que toca ao seu dever de fiscalização. Verificação do nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação do serviço, ensejando, assim, o dever de reparação por parte da concessionária. Precedentes. 3. Danos materiais sofridos devidamente comprovados, no importe de R\$ R\$3.978,00, conforme menor orçamento juntado pela autora. 4. Dano moral configurado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Valor de dano moral fixado de acordo com as circunstâncias do acidente, no importe de R\$10.000,00. 5. Sentença de procedência anulada de ofício por incompetência absoluta, prosseguindo-se no mérito do julgamento pela aplicação do art. 1.013, § 3º, CPC, julgando-se a ação parcialmente procedente; prejudicado o recurso voluntário.” (TJSP; Apelação Cível 1014676-77.2022.8.26.0223; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (Grifei)..*

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - Travamento de roda

*de motocicleta - Primeiros socorros prestados de maneira deficiente por concessionária de serviço público - Ação de reparação de danos materiais e morais - Decisão que revoga os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor - **Discussão do mérito da ação que envolve responsabilidade civil de concessionária de serviço público** - Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Público - Artigo 5º da Resolução 623/2013 - Súmula 165 do Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2277967-45.2019.8.26.0000; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020) (Grifei).*

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.**

WALTER EXNER
Relator